



ACÓRDÃO N.:

AGRAVO EM EXECUÇÃO  
PROCESSO N° 00857837120158140000  
COMARCA DE ORIGEM: Santarém  
AGRAVANTE: Reginildo Lima da Costa (Def. Pub. George Augusto de Aguiar Sousa)  
AGRAVADO: A Justiça Pública  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Ana Tereza Abucater  
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Crime doloso praticado pelo apenado no curso do livramento condicional que acarreta tão somente a suspensão do referido benefício, não configurando falta grave que motive a incidência das consequências dela advindas, sobretudo porque o livramento condicional possui regramento próprio, não se definindo como instituto da execução penal, mas tão somente ao direito material penal, distinto do sistema progressivo de cumprimento de pena – Improcedência - O sistema regressivo, previsto no art. 118 da LEP, constitui regra geral em sede de execução, devendo ser aplicado a todos os condenados, sem exceção - O fato do apenado estar em período de livramento condicional não o isenta da disciplina e das condições gerais do cumprimento de sanção criminal, devendo a falta grave ser reconhecida, bem como aplicadas as consequências dela advindas, quando o mesmo vir a praticar novo fato definido como crime doloso durante o período de tal benefício – PRECEDENTES – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de julho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 19 de julho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora

RELATÓRIO



Tratam os autos de Agravo em Execução interposto por Reginildo Lima da Costa, inconformado com a decisão do MM.º Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém que determinou a suspensão do seu livramento condicional, bem como reconheceu a prática de falta grave, aplicando-lhe as consequências dela advindas, em razão dele ter cometido, em tese, novo delito durante o período de livramento.

Em razões recursais, sustentou o agravante que a prática de crime no curso do livramento condicional acarreta apenas a suspensão ou a revogação do aludido benefício, conforme disposto no art. 145, da Lei de Execuções Penais, não sendo a hipótese de reconhecimento de falta grave, sobretudo porque o aludido benefício possui regramento próprio, não se definindo como instituto da execução penal, mas tão somente ao direito material penal, distinto do sistema progressivo de cumprimento de pena, motivos pelos quais, requer não seja o fato de ter praticado novo crime no gozo do livramento condicional, reconhecido como falta grave, e, por conseguinte, que não lhe sejam aplicadas as consequências dela advindas.

Em contrarrazões, o Ministério Público pleiteou o conhecimento e improvemento do recurso, para que seja mantida a decisão que suspendeu o livramento condicional e regrediu o apenado de regime prisional, aplicando a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos, no que foi seguido pela Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater, em seu parecer.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, faz-se salutar esclarecer não haver que se falar em ausência de previsão legal para regressão de regime do apenado que praticou fato definido como crime doloso durante o período de livramento condicional, sobretudo porque a própria Lei de Execução Penal, em seu artigo 118, trata expressamente acerca do sistema regressivo, cuja aplicação se deve a todos os condenados como regra geral da execução penal, sendo imperioso transcrever o mencionado dispositivo para melhor elucidação do tema, verbis:

"Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime”.

Tanto é assim, que ainda da Lei de Execução Penal, extrai-se do seu artigo 112, §2º, que trata da forma progressiva de cumprimento de pena, a adoção dos mesmos procedimentos para a concessão de livramento condicional, ratificando, portanto, o entendimento no sentido de não poder ser o referido benefício compreendido isoladamente.

Aliás, há de ressaltar, que apesar do livramento condicional ser uma forma



diferenciada de cumprimento de pena, pois o apenado não se submete a nenhum dos regimes prisionais legalmente previstos, não deixa o mesmo de estar sob execução penal, já que sua reprimenda somente poderá ser considerada extinta quando o livramento chegar ao fim, sem que tenha sido revogado, à luz do disposto no art. 146, da LEP.

Assim é, pois ainda que o apenado esteja no gozo de livramento condicional, encontra-se a todo momento sob as disciplinas e condições do sistema prisional, observando-se ter o legislador tido uma grande preocupação em fixar várias condições à concessão e gozo do benefício, conforme se extrai dos arts. 132 a 134, da LEP, até porque se constitui o mais avançado estágio de liberdade na execução criminal, não sendo viável que se realize uma interpretação fracionária das normas da execução, tão somente para beneficiar o apenado.

Nesse sentido, verbis:

"TJMG: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO EM LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. FALTA GRAVE. CONFIGURAÇÃO.

- A prática de novo crime, no curso do livramento condicional, caracteriza falta grave apta a ensejar a regressão do regime prisional e a perda dos dias remidos." (Agravo em Execução Penal 1.0054.12.001426-8/001, Relator (a): Des.(a) Catta Preta , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/02/2014, publicação da sumula em 17/03/2014)

"TJMG: AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONDENADO EM LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. CUSTAS. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL N.º 14.939/03.

- A prática de novo crime, no curso do livramento condicional, caracteriza falta grave apta a ensejar a suspensão cautelar do benefício e a regressão do regime prisional. Inteligência do artigo 118, I, da Lei de Execução Penal. Precedentes.

- Nos termos do artigo 10, II, da Lei Estadual n.º 14.939/03, são isentos do pagamento das custas os que provarem a insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária." (Agravo em Execução Penal 1.0145.05.263383-4/001, Relator (a): Des.(a) Renato Martins Jacob , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/09/2013, publicação da sumula em 16/09/2013)

TJMG: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE DURANTE LIVRAMENTO CONDICIONAL - REGRESSÃO DE REGIME - POSSIBILIDADE - SISTEMA REGRESSIVO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 118 DA LEP - RECURSO NÃO PROVIDO. - O sistema regressivo, previsto no art. 118 da LEP, constitui regra geral em sede de execução, devendo ser aplicado a todos os condenados, sem exceções. - O fato de o apenado estar em período de livramento condicional não o isenta da disciplina e das condições gerais do cumprimento de sanção criminal, devendo, também, regredir de regime quando praticar novo fato definido como crime doloso. (TJ-MG - AGEPN: 10054130019992001 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 10/06/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/06/2014)



---

Ante o exposto, certo que o cometimento de crime doloso no período de livramento condicional caracteriza a falta grave praticada pelo apenado, conheço do recurso, porém lhe nego provimento, mantendo in totum a decisão vergastada.

É como voto.

Belém, 19 de julho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora